

SENTENÇA

Processo n°: **0017757-46.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jussara de Paulo da Silva Blanco
Requerido: Rmc Tranportes Coletivos Ltda

Proc. 1916/09

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

JUSSARA DE PAULO DA SILVA BLANCO, já qualificada nos autos, moveu ação de indenização por danos morais, contra RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é deficiente auditiva, razão pela qual possui carteira de identificação especial, fornecida para requerida.

Outrossim, por conta de sua situação, tem direito a passagem gratuita no transporte coletivo na cidade de São Carlos.

b) em 16/12/08 por volta de 09:30hs, entrou no ônibus que faz a linha SESI – Bairro Santa Maria, passou pela catraca, pois sua passagem foi liberada após a leitura de sua carteira de identificação.

c) ao procurar lugar para se acomodar, foi chamada pelo cobrador que duvidou da veracidade do documento de identificação.

Por conta de sua deficiência auditiva, não ouviu o chamado do

cobrador, que, acabou por lhe chamar em voz alta de "surda" e lhe fez várias perguntas, de forma agressiva, na presença dos demais passageiros, colocando em dúvida sua idoneidade.

Alegando que a suplicada, por seu funcionário, lhe causou danos morais, protestou, por fim, a autora, pela procedência da ação, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização de valor correspondente a 40 salários mínimos.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/10).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 16/17), alegando que o cobrador do ônibus se limitou a cumprir sua obrigação, consistente na verificação do cartão da autora.

Tal atitude não teve qualquer intuito ofensivo, razão pela qual, a improcedência da ação é de rigor.

Réplica à contestação, a fls. 27/29.

A fls. 36, cópia do último exame audiométrico realizado pela

Prejudicada a conciliação, a autora foi ouvida em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 50).

Saneado o feito (fls. 55/56), testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 84; 121/122; fls. 128).

Em alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 134/135 e fls. 137/139), as partes teceram considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

suplicante.

DECIDO.

A Constituição Federal em seu art. 1°., inc. III, consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito.

Bem por isso, hodiernamente, o ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito subjetivo constitucional à dignidade.

O direito subjetivo à dignidade conferiu ao dano moral, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação no. 0014040-31.2006.8.26.0566, nova feição, "diante do fato de ser ela a essência de todos os direitos personalíssimos, honra, imagem, nome, intimidade, dentre outros."

Outrossim, a indenização por dano moral, como observado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. no. 927.308/BA (rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/02/2011), pressupõe, "situação excepcional que possa ser considerada agressão que escandalize ou exponha a recorrida a vexame no seu meio social, situação de humilhação, dor ou sofrimento que se exige para justificar ressarcimento financeiro dessa espécie."

De fato, posto que o dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou com abuso de direito praticado por outrem.

Bem por isso, a configuração da responsabilidade hábil a ensejar a indenização pretendida pela autora requer a demonstração da ação ou omissão, por dolo ou culpa, do resultado lesivo; do nexo causal entre ambos e da culpa do agente.

In casu, houve testemunha que presenciou a atitude de menoscabo do então funcionário da ré, ao se dirigir à autora, indagando-a em tom pejorativo, se ela era "surda" (sic).

Ressalte-se que <u>a suplicante é deficiente auditiva</u> e por conta de tal situação possui carteira de identificação especial, fornecida pela ré, que lhe dá o direito de passagem gratuita em transporte coletivo.

Tal atitude, considerando o que foi acima exposto, tem sim o condão de causar dano moral.

Realmente, posto que teve por intuito, conferir sentido de inferioridade ao ser humano, o que, para dizer o mínimo, é de todo reprovável.

Em outras palavras, a dignidade da autora, assegurada pela CF foi ferida.

A alegação da ré de que seu cobrador pretendia única e exclusivamente conferir a carteirinha dada a portadores de deficiência e que a autora

contrariou, quando de seu depoimento (fls. 50/50vo), o teor da inicial, não colhe êxito.

De fato, houve discussão entre a autora e o cobrador, por conta da carteirinha.

Porém, a suplicante afirmou sim, a fls. 50vo., que enquanto relatava o ocorrido a outro funcionário, o cobrador dirigiu-se a ela, indagando se ela era "surda".

Ressalte-se, por fim, que o motorista do ônibus afirmou em Juízo (fls. 128) que quando a catraca soa apito, significa que a carteirinha dos deficientes auditivos, não foi liberada.

Relativamente à autora, o motorista não ouviu o apito.

Logo, a carteirinha foi liberada.

Destarte, forçoso convir que razão não havia para que o cobrador abordasse a autora a respeito.

Isto posto, demonstrada a ofensa e não tendo a suplicada demonstrado, sob o crivo do contraditório, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a procedência da ação é de rigor.

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, experimentada pela autora, quando da abordagem que lhe foi feita pelo funcionário da ré, tendo em conta sua situação.

Logo, e considerando o que dispõem os art. 186 e 932, inc. III, ambos do CC, a suplicante deve reparar os danos que seu empregado causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pela autora, a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 932, inc. III, do CC em vigor, é de rigor.

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões

econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em R\$ 5.068,00, quantia equivalente a 07 (sete) salários mínimos – valor federal.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u>, <u>fundamentado nos arts. 5º., inc. X, da CF e 186 e 932, inc. III, do CC, procedente a ação</u>.

Em conseqüência, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.068,00.

O montante da indenização (R\$ 5.068,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 26 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

